

Processo n.º [...]/19

(Averiguação de factos com a divulgação de suporte áudio de diligência realizada no âmbito do processo crime).

ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I. RELATÓRIO

Por acórdão da Secção Disciplinar deste Conselho, de 11/7/2019, foi decidido converter o inquérito disciplinar n.º [...]/18 em processo disciplinar contra a procuradora da Republica em funções no DIAP de Lisboa, Dr.ª [...], servindo aquele de base instrutória do processo disciplinar, para aplicação de uma sanção disciplinar mais gravosa do que a advertência, como vinha proposto pelo instrutor.

A magistrada visada foi notificada de tal deliberação, em 2/8/2019.

Em 20/8/2019, e uma vez que a magistrada já tinha sido ouvida, o Senhor Inspetor do Ministério Público, Dr. Joaquim Lopes de Simas, deduziu acusação contra a referida magistrada, nos termos do art. 197.º n.º 1 do então vigente EMP (doravante, aEMP) que aqui se dá como totalmente reproduzida,

imputando-lhe factos ocorridos no decurso do interrogatório do arguido [...], no âmbito do inquérito n.º [...]/18.0GC[...], que correu termos no Juízo de Instrução Criminal do [...],[...], que configuram a prática das infrações disciplinares de violação do dever de prossecução do interesse público p. e p. pelas disposições combinadas dos arts. 108.º, 163.º, 166.º n.º 1 b), 168.º, 181.º, 185.º e 216.º, do aEMP, e 73.º n.ºs 1, 2 a) e 3, da LGTFP, de violação do dever de imparcialidade p. e p. pelos arts. 108.º, 163.º, 166.º n.º 1 b), 168.º, 181.º, 185.º e 216.º, do aEMP, e 73.º n.ºs 1, 2 c) e 5, da LGTFP, de violação do dever de zelo p. e p. pelos arts. 108.º, 163.º, 166.º n.º 1 b), 168.º, 181.º, 185.º e 216.º, do aEMP, e 73.º n.ºs 1, 2 e) e 7, da LGTFP, e de violação do dever de correção p. e p. pelos arts108.º, 163.º n.º 1 b), 168.º, 181.º, 185.º e 216.º, do aEMP, e 73.º n.ºs 1, 2 h) e 10, da LGTFP.

A magistrada acusada viria a ser notificada, em 16/9/2019, para, querendo, no prazo de 15 dias úteis, a contar da notificação, apresentar, por escrito, a sua defesa, em conformidade com o disposto no art. 201.º do EMP, ficando ainda advertida de que a falta de resposta, dentro do indicado prazo, valeria como efetiva audiência, para todos os efeitos legais, não o tendo, porém, feito.

Em 14/11/2019, o Senhor Inspetor elaborou, então, o relatório final (arts. 202.º do EMP, e 219.º da LGTFP), nos termos do qual, considerando a matéria de facto provada e com relevância para efeitos disciplinares, imputou à magistrada acusada a violação dos mencionados deveres de prossecução do interesse público, de imparcialidade, de zelo e de correção.



Considerando que a tais infrações correspondem, em abstrato, penas de multa a graduar entre os 5 e os 90 dias, nos termos dos arts. 166.º b), 168 (conjugado com o art. 87.º do EMJ, aplicável por força do art. 4.º n.º 1, da Lei n.º 143/99, de 31/8), 173.º, 181.º e 185.º, todos do EMP, e dos arts.180.º n.º 1 b), 181.º n.º 2 e 185.º, da LGTFP, e que para a fixação da medida concreta das penas de multa ter-se-á de ter em consideração o estatuído nos arts. 185.º do aEMP e 189.º, da LGTFP, devendo-se, nomeadamente, atender à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra, o Senhor Inspetor propôs que seja aplicada à magistrada arguida a pena única de 10 (dez) dias de multa.

II. Dos factos e do direito

Importa, pois, apreciar e decidir.

Ora, em face da prova testemunhal e documental que consta dos autos, damos como assentes os seguintes factos, com relevo para a decisão:

Em 8/6/2018, a magistrada arguida participou como representante do Ministério Público e titular do inquérito n.º [...]/18.0GC[...], no primeiro interrogatório dos arguidos detidos [...].

Concretamente, no interrogatório do arguido [X], a arguida fez várias perguntas ao mesmo e como não tivesse ficado satisfeita com as respostas, disse para o mesmo, a dado passo, em voz alta, "O Senhor não é nada [...], "Os Senhores só provocam desacatos".

Por sua vez, quando o dito [X] pretendia contra-argumentar, a arguida, em tom elevado e manifestando agressividade, interrompia-o, mandando-o

calar e dizendo: "Não se atreva, não se atreva" e "O Senhor tem o descaramento de dizer que [...]"

Acontece que, em [...]/2018, foram transmitidos excertos deste interrogatório [...].

Na sequência dessa transmissão, o interrogatório começou a ser comentado e replicado nas redes sociais e amplamente mediatizado pela comunicação social, em geral.

Suscitou, por norma, comentários muito críticos à intervenção da magistrada, quer por parte de comentadores residentes em órgãos da comunicação social quer de pessoas comuns que emitiram comentários nas redes sociais.

A arguida, ao empregar as expressões e afirmações em causa, num tom de voz alto e postura agressiva, demonstrou desprezo pelo interesse público na boa administração da justiça, ausência de neutralidade, e falta de objetividade, consideração e serenidade, não prestigiando a magistratura Ministério Público, tanto mais quanto é certo tratar-se de uma magistrada muito experiente e sabedora.

O Senhor [X], em entrevistas a órgãos da comunicação social, após o seu interrogatório, frisou que a Senhora Procuradora o tinha tratado como "não gente", em contraste com o procedimento correto e normal do Senhor Juiz de Instrução.

Em [...]/2019, a Dr. [...] perfez 37 anos [...] de tempo de serviço na magistratura.



Foi nomeada auditora de justiça, em [...]/1982, tendo, posteriormente, exercido funções, como Delegada do Procurador da República/Procuradora-adjunta, nas comarcas de [...] (estágio), [...], e sendo promovida, por concurso, a procuradora da República, em [...]/1999, aceitando a nomeação em [...]/1999, sendo colocada no então círculo judicial de Lisboa, como auxiliar, e mais tarde, em [...] 2008, colocada, a seu pedido, no DIAP de Lisboa, passando a efetiva em [...]/2014.

Tem quatro classificações de serviço, duas enquanto Delegada do Procurador da República/Procurador-adjunta, de "Muito Bom" (Acórdãos do CSMP de [...]/1992 e de [...]/1999) e duas, já como procurador da República, a primeira com "Bom Distinção" e a segunda com "Muito Bom" (Acs. do CSMP de [...]/2004 e de [...]/2010).

Por deliberação da Secção Disciplinar do CSMP, de 20/3/2018, foi-lhe aplicada uma sanção disciplinar de advertência, por violação dos deveres de zelo, prossecução do interesse público e lealdade.

No relatório da última inspeção ao seu desempenho, é especialmente destacado o trabalho meritório que desenvolveu na [...] do DIAP de Lisboa, que desde [...]/2008 passou a ter uma competência especializada em sede de criminalidade especialmente violenta [...]

A hierarquia tem enaltecido a sua muito boa preparação técnica e a particular vocação investigatória, assim como a qualidade de trabalho que tem evidenciado no DIAP de Lisboa, onde é, atualmente, [...].

A Senhora Diretora do DIAP de Lisboa, a PGA Dr.ª Fernanda Pêgo, em ofício de 3/4/2019, dirigido ao Senhor Inspetor, confirmou todas estas

qualidades, realçando ainda tratar-se de uma magistrada leal, generosa, corajosa, dinâmica e solidária.

Mas, com a sua descrita conduta, no auto de interrogatório em questão, a arguida não pautou a sua atuação funcional com a diligência que lhe era exigível, nos termos constitucionais, estatutários e legais, e afastou-se dos critérios de legalidade e objetividade a que estão sujeitos todos os magistrados do Ministério Público, infringindo os deveres funcionais da prossecução do interesse público, da imparcialidade, do zelo e da correção, a que já atrás fizemos referência.

Sabia perfeitamente que as expressões e afirmações, no contexto em que foram proferidas, eram censuráveis e disciplinarmente punidas.

Contudo, como é sabido, no passado dia 1 de janeiro, entrou em vigor um novo Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27/8, pelo que se torna necessário averiguar se tais infrações disciplinares continuam a ser punidas e se o respetivo regime sancionatório disciplinar, no que concerne à sanção da multa, é, em concreto, mais favorável para a arguida.

Ora, é incontestável que, nos termos dos atuais arts. 205.º, 213.º e 215.º, n.º 1, alínea b), do NEMP, os factos em causa constituem infrações disciplinares, com a classificação de graves, sendo a sanção disciplinar adequada a estas - a multa.

No entanto, de acordo com o disposto no art. 229.º n.º 1 do novo EMP, a sanção de multa é fixada em quantia certa e tem como limite mínimo o valor correspondente a uma remuneração base diária e como limite máximo o valor



PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

correspondente a seis remunerações base diárias, pelo que, em comparação com o estatuído no art. 168.º do aEMP, que era fixada em dias, no mínimo

cinco e no máximo noventa, temos de concluir que o novo regime é

efetivamente mais favorável, devendo, assim, ser este a aplicar-se ao caso em

análise.

Nesta conformidade, tendo-se também em atenção o art. 218.º, do EMP

vigente, afigura-se-nos adequado, atendendo, nomeadamente, à gravidade

dos factos praticados pela arguida, à culpa revelada e às consequências que

deles resultaram para a imagem do Ministério Público, uma sanção única de 4

dias de multa.

III. DECISÃO

Nestes termos, a Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério

Público decide aplicar à procuradora da República [...], pela prática das

mencionadas infrações disciplinares de violação do dever de prossecução do

interesse público, do dever de imparcialidade, do dever de zelo e do dever de

correção, no âmbito do interrogatório de arguido detido, no processo de

inquérito n.º [...]/18.0 GC[...], a sanção disciplinar única de multa equivalente

a 4 remunerações base diárias (art. 229.º do atual EMP).

<u>Notifique</u>.

Lisboa, 28 de janeiro de 2020

7

 (Relator)
(DCD)
 (PGR)